



SUJEITO PASSIVO: J F DE VASCONCELOS AMORIM - ME
ENDEREÇO: AV. GUAPORÉ, Nº 2596 – BAIRRO LAGOINHA – SALA
SALA B - PORTO VELHO/RO
PAT Nº: 20192900100121
DATA AUTUAÇÃO: 26/03/2019
CNPJ Nº: 13.842.342/0001-09
CAD/ICMS Nº: 432036-1

DECISÃO Nº 2021.08.17.01.0505/TATE/SEFIN

ICMS. 1. Efetivar operação de entrada de mercadorias no território do Estado de Rondônia, sujeitas ao recolhimento antecipado do tributo – falta de comprovação do adimplemento – Irregularidades comprovadas -. 2. Defesa tempestiva 3. Infração fiscal não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

(I). RELATÓRIO.

Constam dos autos, ter o sujeito passivo efetivado operação de entrada de mercadorias via PF/VILHENA/RO, sujeitas ao recolhimento antecipado do imposto, sem, no entanto, comprovar o adimplemento do mesmo. A infração se viu capitulada no *art. 57, Inciso I, alínea “b” c/c art. 58; art. 12, Inciso V, § 1º, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. A penalidade (multa fiscal) cominou-se no art. 77, Inciso VIII, alínea “a” da Lei nº. 688/96. O montante do crédito tributário lançado foi de R\$ 4.669,56.*

Colheu-se a ciência via AR/ECT em 17/04/19 (fls. 08); Defesa tempestiva (fls. 09); Período fiscalizado: 26/03/2019.

É o sucinto relato.

(II). DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 10 a 13).

Vejamos em síntese o arrazoado defensivo.

(fls. 10/11). Identificação; defesa e resumo dos fatos narrados na inicial (fls.02).

(fls. 12/13). Que, efetivou o pagamento do imposto (R\$ 2.334,78), relativamente à NFe nº. 2664, cujo comprovante se revelou ilegítimo/inidôneo, uma vez que realizado em 03/03/2019, via agendamento; Que, não agiu de má-fé, uma vez que ocorreram erros no sistema bancário e o agendamento foi cancelado; Que, o Dec. 23.856/19 prevê a autorregularização fiscal, via Fisconforme, o que não se fez neste caso;



(fls. 13). Requer seja considerado Nulo o Auto de Infração.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

(III). FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Cuida-se de ação fiscal desenvolvida no âmbito do Posto Fiscal de Vilhena/RO.

(III.i). NO MÉRITO.

EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR -.

Vejamos o desenrolar do íter processual da presente contenda administrativa.

(A). PROCEDIMENTOS DA ACUSATÓRIA FISCAL.

A acusatória fiscal calçou suas ações no fato de ter o sujeito passivo adentrado ao território do Estado de Rondônia, com mercadorias acobertadas pelo DANFE nº. 2664 de 25/02/2019 (fls. 03), portanto, sujeitas aos gravames do ICMS antecipadamente, sem, no entanto, comprovar o devido recolhimento do tributo (ICMS). É o que se defluiu de vistas ao libelo acusatório fiscal (fls. 02).

Para o desiderato, gravou a exigência fiscal (infração) como incurso no *art. 57, Inciso I, alínea "b" c/c art. 58 e art. 12, Inciso V do § 1º do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18*. Vejamos a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22:721/18

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

I - no momento da entrada no território do Estado:

b) de mercadorias sujeitas à antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, quando não alcançadas por convênios ou protocolos celebrados com as demais unidades da Federação, observados os §§ 2º, 3º e 7º.

Art. 58. O DARE será utilizado para recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia, conforme manual de arrecadação aprovado em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

§ 1º. Entre outras hipóteses, as alíquotas internas são aplicadas quando:

V - da realização de operações ou prestações desacobertadas de documento fiscal hábil



A multa fiscal se viu gravada no art. 77, Inciso VIII, alínea “a” da Lei nº. 688/96.

LEI Nº. 688/96/ICMS/RO.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 100% (cem por cento) do valor consignado no documento de arrecadação, pela sua adulteração, vício ou falsificação;

(B). DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Aduz, ter efetivado o recolhimento do tributo devido, conquanto, por ocorrência de erros bancários alheios à sua vontade, não se confirmou o pagamento.

Também, pugna pela aplicação do teor do Decreto nº. 23.856/19 (autorregularização), o que torna nula a ação fiscal.

Requer, assim, a nulidade formal do feito.

(C). DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONSECTÁRIOS LEGAIS.

Cuida-se, neste caso, de ação fiscal calcado nos fatos já desnudados acima.

O DANFE nº. 2664, emitido em 25/02/2019 (fls. 03), ingressou no território rondoniense em 26/03/2019, momento em que o Fisco detectou a não comprovação do recolhimento do ICMS. O qual, por força das disposições legais regentes, impunha q a exação tivesse o adimplemento antecipado, por se tratar de mercadorias (camarão congelado).

Tal operação se vê sob a égide da antecipação tributária, sem encerramento da fase de tributação, como impõem o art. 57, Inciso I, alínea “b”, c/c art. 58 e art. 12, § 1º, Inciso V (já transcritos acima), bem como com regulamentação trazida através do Anexo VII, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

O embate cinge-se no fato de ter a mercadoria adentrado o território rondoniense, cujo imposto devido não se viu adimplido.

A matéria se vê sob o manto do instituto da Antecipação Tributária, como impõe o art. 1º, caput do Anexo VII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

ANEXO VII DO RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 1º. Fica instituída a cobrança antecipada, sem encerramento da fase de tributação, do imposto relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Art. 5º. A parcela de imposto antecipada nos termos deste Anexo será calculada mediante a aplicação dos percentuais seguintes, sobre o valor da respectiva nota fiscal de aquisição:

b) 9% (nove por cento) se a alíquota interna para o produto for 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento);

O valor do DANFE (nº. 2664) é de R\$ 25.942,00 x 9% = R\$ 2.334,78 + R\$ 2.334,78 (multa de 100%) = R\$ 4.669,56.

Houve-se por apresentado ao Fisco o comprovante de recolhimento (fls. 04), o qual não se confirmou.

Pois bem, decide-se.

Assim, eis que convém emprestar à causa, de forma subsidiária, os ditames do art. 373, Inciso II do CPC, para quem, a defesa do sujeito passivo não logrou modificar/extinguir o direito do autor (Estado/Fisco).

Isto posto, decide-se.

Ante toda a exposição do iter processual percorrido no feito, e do manancial jurídico-tributário pertinente e, do embate probatório levado a efeito entre a acusação fiscal e a defesa da atuada, urge, portanto, em respeito aos sacrais Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, proceder-se à decisão da lide.

É, por demais consabido que em se tratando de demandas na seara do Direito Tributário, vige a máxima, segundo *PAULO CELSO B. BONILHA*, em *“Da Prova no Processo Administrativo Tributário”*, editora LTR/SP/1992, para quem:

“a prova produzida nos autos, invariavelmente deverá se constituir em prova real, direta, ou seja, a documental”.

Nesse andar, o recolhimento do ICMS/AT devido não restou comprovado, o que, por consequência, ensejou a exigência fiscal levada a cabo pelo Fisco rondoniense.

Eis que, convém emprestar à causa, de forma subsidiária, os ditames do art. 373, Inciso II do CPC, para quem, a defesa do sujeito passivo não logrou modificar/extinguir o direito do autor (Estado/Fisco).

CPC/2015 – Código de Processo Civil Brasileiro

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De modo que, a exação, tal qual perpetrada pelo Fisco, se vê correta, a qual não merece reparos. Os autores do feito atuaram em consonância com as disposições legais previstas nos art. 142/149 do CTN.

A presente decisão, por analogia, se vê amoldada ao disposto no *art. 489 e incisos do CPC/2015*.

(IV). CONCLUSÃO

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no *artigo 15, I, da Lei nº 4.929, de 17 de julho de 2020*, no uso da atribuição disposta no *artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000*, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e por via de consequência considerar **DEVIDO** o crédito tributário lançado de **(R\$ 4.669,56)**, o qual deverá sofrer os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

O – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se o sujeito passivo do teor desta decisão administrativa nº. 2021.08.17.01.0505/TATE/SEFIN, para, efetivar o recolhimento do crédito tributário devido resultante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta, ou, querendo, interpor os recursos cabíveis no mesmo prazo, sob pena de consolidação do débito fiscal e inscrição na Dívida Ativa do Estado de Rondônia e consequente execução fiscal.

Porto Velho/RO/TATE/UJ/1ª Instância, 31 de Agosto de 2021.